



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008, às 14:00
CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337

1 Supressiva	2 Substitutiva	3.x Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 da Medida Provisória nº 441, de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011."

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo – não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

